

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

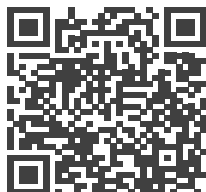
Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1269 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	28
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 583/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade premente e relevância de implantação de sistema eletrônico próprio do MPTO, integrado a todos os sistemas judiciais e extrajudiciais, com interface única, simplificada e intuitiva, capaz de facilitar, dinamizar e potencializar a produtividade da atuação finalística dos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o atual quadro de servidores do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação se mostrou nos últimos anos insuficiente para o desenvolvimento próprio de sistemas eletrônicos de produção da área finalista;

CONSIDERANDO a possibilidade de rever, neste momento, sem prejuízo, a política de TI no âmbito deste Ministério Público do Estado do Tocantins, especificamente para avaliar a viabilidade de aquisição de sistema eletrônico judicial e extrajudicial integrado, em detrimento do desenvolvimento próprio;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Tocantins – 2020-2029, prevê dentre seus objetivos “Assegurar informação, inovação e tecnologias adequadas”;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília preconiza, em termos de Diretrizes estruturantes, a implementação de meios eletrônicos para a tramitação de procedimentos extrajudiciais, com vistas, principalmente, aos seguintes benefícios: celeridade no cumprimento dos despachos e diligências; facilidade de acesso aos autos pelos membros, servidores e interessados; viabilidade de compartilhamento de atos e peças processuais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os integrantes abaixo nominados para comporem comissão de estudos preliminares de pesquisa, análise e levantamento de requisitos, visando a indicação de um sistema de processo eletrônico capaz de atender as necessidades da atuação finalística do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I – JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça, titular da 2ª Procuradoria de Justiça e membro do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Capital e Chefe de Gabinete do

Procurador-Geral de Justiça;

III – BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, Promotor de Justiça, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital e Assessor Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte;

V – UILITON DA SILVA BORGES, Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;

VI – HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

VII – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe dos Cartórios de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instâncias e do Setor de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico;

Art. 2º Conforme diretrizes, o sistema eletrônico deverá oferecer, dentre outras funcionalidades e ferramentas, as seguintes características essenciais:

I – possibilitar a interoperabilidade com todos os sistemas judiciais, próprios do poder judiciário (e-Proc, Pj-e, SEEU) e extrajudicial (e-Ext);

II – possuir interface simplificada e intuitiva, capaz de facilitar, dinamizar e potencializar a produtividade da atuação finalística dos integrantes do MPTO;

III – possibilitar a completa gestão dos processos judiciais e extrajudiciais que tramitam no âmbito da 1ª e 2ª instância;

IV – permitir a distribuição automática;

V – sistema web.

Art. 3º Os integrantes da Comissão poderão ser designados para visitar outras unidades estaduais do Ministério Público para conhecer sistemas, trocar experiências e realizar levantamento de requisitos técnicos, caso sejam necessários ao cumprimento do seu mister.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos estudos e apresentação de relatório da Comissão, contados a partir da publicação desta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 584/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 227ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 082/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010414541202184;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n.º 623/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para atuar nos Autos e-Ext n.º 2021.0003478, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 585/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 227ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 082/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado

sob o e-Doc n.º 07010414541202184;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n.º 623/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 11ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos Autos e-Ext n.º 2021.0000762, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 586/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor ELIAS ROSENO DE LIMA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 67007, no Departamento Administrativo – Área de Compras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de julho de 2021.

Art. 3º Revogar na Portaria n.º 456/2016 a parte que estabeleceu lotação ao servidor Elias Roseno de Lima na Diretoria de Expediente.

Art. 4º Revogar a Portaria n.º 612/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 587/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

**RESOLVE:**

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente da Diretoria de Expediente o servidor ELIAS ROSENO DE LIMA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 67007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 591/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 e 23 de julho de 2021, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 234/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010415796202164, de 20/07/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Millena Freire Cavalcante, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 16/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

PGJ-TO

**DESPACHO/DG N.º 080/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO DE ALAGOAS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0084167, da lavra do Secretário de Estado do(a) Interessado(a), Sílvia Romero Bulhões Azevedo, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0084168 e 0084169), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação de Alagoas à Ata de Registro de Preços n.º 004/2021, que em por objeto a aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: item 33 (04 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 20/07/2021.

#### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.º: 003/2018

ADITIVO N.º: 4.º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2017/0701/00471

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Altamir Justino Mendes

OBJETO: Reajustamento do valor estabelecido para a utilização do espaço, e reajuste do valor máximo dos produtos.

O valor mensal, pago pela concessão do uso do espaço, que era de R\$ 648,77 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), passa a ser de R\$ 678,35 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a partir de 15/01/2021.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

ASSINATURA: 20/07/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Altamir Justino Mendes

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 20/07/2021

## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n.º. 2020.0004944 oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar existência de caso de “rachadinha” envolvendo servidora lotada no gabinete de Deputado Estadual. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º. 2019.0004222 oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar irregularidades na contratação de pessoas no âmbito do Poder Executivo de Piraquê-TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de parentes do prefeito à época os fatos e a ausência de concurso público no referido município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0002779 oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0002985 oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar regularidade na prestação de serviços funerários na cidade de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006906 oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar suposta acumulação ilícita remunerada de cargo eletivo de vereador com cargo de provimento efetivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de julho de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá ate 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotoria no acompanhamento, fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das

legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando as ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).

Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância

com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO**



fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional

em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá ate 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotora no acompanhamento, fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vinculem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que,

para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

## 1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

## 2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando as ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).

Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo impescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

## Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o "plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução";

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá ate 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas

neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotoria no acompanhamento, fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

## 1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

## 2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando a ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).

Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo

I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos

do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o "plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotora no acompanhamento, fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação

responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando as ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).

Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público

quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil,

inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão

municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotoria no acompanhamento, fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando a ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).



Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, nos termos do art. 129, incisos VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 201, inciso VIII, e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990),

art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), e, art. 60, da Lei Complementar nº 51, resolve expedir a presente

### **RECOMENDAÇÃO**

fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

EdCONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assim definida no art. 208, I, da Constituição Federal, constitui, nos termos do §1º do mesmo dispositivo constitucional, direito público subjetivo;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, da Constituição Federal e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos da Lei n. 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE e previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13005/2014, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que a disposição dos programas e configuração da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, pode servir de parâmetro para a adequação do PPA do Município, disposto no Anexo I – Programas Temáticos, pode ser seguido, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas (página 96 e seguintes), na forma exemplificativa das figuras que estão anexas a este documento;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz, o que justifica a menção ao mesmo nesta Recomendação.

CONSIDERANDO a Portaria lançada no evento 1 dos presentes autos, que instaura o Procedimento Administrativo, com vistas a subsidiar a atuação desta promotora no acompanhamento,

fiscalização dos processos de elaboração, implementação, revisão e execução do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano; e

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO, por fim, os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas, resolve,

RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, que adote as medidas necessárias no sentido de elaborar:

1. Monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME- PRAZO 60 DIAS

1.1. Lei, Decreto ou Portaria de composição do Fórum Municipal de Educação ou da Equipe Técnica e/ ou Comissão de Educação responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;

1.2. Relatório do Monitoramento e da Avaliação do Plano Municipal de Educação que servirá como referência para o planejamento da gestão da educação municipal;

1.3. Memória, Atas ou Relatório da Audiência Pública e/ou da Conferência Municipal de Avaliação do Plano Municipal de Educação, referência das deliberações acerca do planejamento, acompanhamento e fiscalização ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;

1.4. Plano de Gestão da Educação Municipal com vistas ao alcance das metas do Plano Municipal de Educação, vinculando as ações de gestão da educação às diretrizes, metas e estratégias do PME e articulando-as aos programas, objetivos e metas do PPA.

2. Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 – PRAZO 90 DIAS

2.1. de forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando as ações e, porventura, as sub ações necessárias ao atingimento daquilo que constar no respectivo enunciado.

2.2. vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e ao Plano de Gestão da Educação Municipal, de forma a identificar e assegurar a consignação de

dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;

2.3. oportunamente, no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Função Educação (Função 12 e suas subfunções), a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas no Plano Municipal em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, de modo que, para cada uma das metas e estratégias do Plano de Educação sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores).

Ressalta-se, que os prazos para atendimento levam em consideração que, conforme art. 5º, § 2º da Lei 13.005/2014, a cada dois anos, as instâncias responsáveis pelo monitoramento dos planos de educação deveriam publicar dados referentes ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, uma vez que o PME tem consonância com o PNE.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será remetida à Câmara de Vereadores, ao Fórum Municipal de Educação, se tiver, e ao Conselho Municipal de Educação, para conhecimento.

Como forma de auxiliar supletivamente o gestor na discussão, alocação e distribuição das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação no texto legal do Plano Plurianual, além daquilo que possa orientar o Tribunal de Contas do Tocantins, apresenta-se, nas páginas em anexo, o formato adotado pelo Anexo I – Programas Temáticos da Lei n. 13.249/2016, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019, em especial o Programa 2080 e seus indicadores, objetivos, metas e iniciativas.

Anexos

Anexo I - ANEXO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8)

MD5: 9b272c4fc33fdc7de7b19257711f6aa8

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2495/2021**

Processo: 2021.0005906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba "comunicações") o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2497/2021**

Processo: 2021.0005907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições

legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2498/2021**

Processo: 2021.0005908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e

quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei nº. 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto

mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2499/2021**

Processo: 2021.0005909

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporariamente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus

correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2500/2021**

Processo: 2021.0005910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de

promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vinculem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do

MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaína, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2501/2021**

Processo: 2021.0005911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, que regulamenta as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Constituição, na qual o Plano Estadual de Educação se encontra vinculado;

CONSIDERANDO que de acordo o art. 8º da Lei 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, e, em decorrência disso, cabe à gestão municipal a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas de sua responsabilidade necessária ao alcance do objetivo do Plano Nacional de Educação (artigo 8º), além de promover a articulação com os municípios no sentido de estabelecer o Regime de Colaboração.

CONSIDERANDO que o artigo 165 da Constituição Federal prevê a criação do Plano Plurianual – PPA por meio de lei que estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras

delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, define que o “plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”;

CONSIDERANDO que embora esteja vigorando a Lei n.º 13971/2019, que instituiu o atual Plano Plurianual, cuja vigência irá até 2023, o mesmo não especificou as metas a serem alcançadas neste interregno, sendo ali inserido apenas as despesas corrente e de capital, diferentemente do PPA 2016 a 2019, que foi taxativo ao estabelecer as metas a serem alcançadas, sendo de fundamental importância o estabelecimento destes parâmetros para balizar uma atuação eficaz;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das metas do Plano Municipal, do planejamento das ações da Educação Municipal vincularem-se ao plano plurianual (vigente e futuros) de modo que, para cada uma das metas do Plano Municipal de Educação sejam previstos programas, ações e atividades definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores), ano a ano;

CONSIDERANDO as instâncias responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, descritas na Lei do PME;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, o Ministério Público, reiterando no que couber os termos das legislações e normativas supramencionadas; e

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando o monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO e vinculação das metas do PME às Peças Orçamentárias (LDO, LOA e PPA).

Como providência inicial, será expedida Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito Municipal, com as diretrizes para a efetivação do plano em questão.

Nesta ato comunico (aba “comunicações”) o CSMP quanto à



instauração do presente procedimento, bem como o AOPAO, solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial ao MPTO.

Decorridos os prazos fixados na recomendação administrativa, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Araguaína, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000663

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do FIA do Município de Nova Olinda.

O procedimento foi instaurado com base em documentação oriunda do CAOPIJE, apontando irregularidades no referido fundo.

Foram expedidas diligências aos órgãos responsáveis.

No evento 23 foi realizado um estudo pelo CAOPIJE, tendo o relatório apontado que o Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Olinda está de acordo com as orientações técnicas, precisando apenas retificações de erros materiais.

No evento 28 houve resposta do CMDCA, apontando a correção dos erros apontados pelo CAOPIJE.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a verificar a regularidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, do município de Nova Olinda/TO.

Pela análise dos autos, verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, foi realizado um estudo acerca da regularidade do fundo pelo CAOPIJE, tendo o relatório apontado apenas erros materiais (evento 23), os quais foram corrigidos, conforme documentos juntados no evento 28.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

O presente arquivamento, no entanto, não impedirá a adoção de outras medidas ministeriais, se diante de nova situação que ensejar a atuação.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e ao CAOPIJE está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”, assim como a solicitação de publicação no Diário Oficial.

Após, proceda-se ao arquivamento nesta Promotoria de Justiça, independente de remessa (artigo 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP), mediante a finalização no sistema e-Ext.

Araguaína, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2505/2021**

Processo: 2021.0002319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncias apócrifas noticiando possível ilegalidade na criação

e provimento de cargos públicos por parte da ex-Prefeita de Aragominas-TO (2017/2020);

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de resposta encaminhada pelo Município (evento 7);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar possível ilegalidade na criação e provimento de cargos de assessoria especial em Aragominas-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito de Aragominas-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) requisita-se ao Município de Aragominas-TO a remessas dos contracheques e ficha funcional dos servidores: Dinê Rodrigues de Oliveira, Jorge Ribeiro de Barros Filho, Natalino Pereira Negreiro, Romario José da Silva, Antônio da Silva Milhomem, Junior Sousa Silva e Valdeires Benigno de Sousa, nos anos 2017/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2506/2021**

Processo: 2021.0002318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncias apócrifas noticiando possível ilegalidade no fechamento da Unidade Básica de Saúde – UBS e cessão do imóvel para o funcionamento do CEIP Norte, no Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar possível ilegalidade no fechamento de UBS e cessão do respectivo imóvel para funcionamento do Centro de Internação Provisória – CEIP Norte, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se a Prefeita de Santa Fé do Araguaia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) requisita-se ao Município de Santa Fé do Araguaia-TO informações acerca dos fatos denunciados, bem como remessa de cópia do termo de cessão do imóvel público firmado para com o ente estadual, e cópia da lei do órgão cedente que autoriza a cessão, encaminhando as denúncia em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2507/2021**

Processo: 2020.0004947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Carmolândia-TO, Roberto Tolentino, consistentes em desvios de

verbas públicas para compras pessoais e superfaturamento nas contas de internet da Câmara, assim como débitos de consignados bancários;

CONSIDERANDO as respostas às diligências inseridas aos eventos 3, 7, 12 e 15;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação dos documentos encaminhados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar desvios de verbas públicas para compras pessoais e superfaturamento nas contas de internet da Câmara, assim como débitos de consignados bancários em 2020, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Oficie-se a Câmara de Vereadores de Carmolândia-TO requisitando cópia dos gastos realizados com internet durante o ano de 2020, encaminhando contrato e comprovantes de pagamento. Ademais, remeta a esta promotoria o contrato firmado com a empresa que criou o portal da transparência e os comprovantes de consignados bancários do ano de 2020.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
AUGUSTINÓPOLIS**

**920054 - PRORROGAÇÃO**

Processo: 2020.0003264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2020.0003264, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar redução salarial dos servidores contratados temporariamente do Município de Augustinópolis/TO, unilateralmente, sem edição de lei".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 02 de junho de 2020, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- b) Reitere-se os ofícios enviados à Câmara Municipal de Augustinópolis/TO e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Augustinópolis (Eventos 2 e 4, respectivamente).

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Augustinópolis, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0002215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0002215, referente à ausência de informações, por parte do Hospital Unimed Palmas, aos familiares de pacientes internados para tratamento de Covid na unidade hospitalar, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0003071

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0003071, instaurado para apurar – sob a perspectiva da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a aplicação dos recursos públicos em geral, especialmente a economicidade – a razoabilidade, no tocante ao dispêndio dos respectivos valores, do projeto apresentado pela Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO), constante do processo administrativo nº 2020008708 (da Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas), relativo ao Edital de Chamamento Público nº 001/2020, para a seleção de propostas de organizações da sociedade civil voltadas ao desenvolvimento da política de educação para pessoa idosa. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2494/2021**

Processo: 2021.0005867

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade cirurgia em urologia para retirada de cálculo renais da paciente D.A.S pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2504/2021**

Processo: 2021.0005918

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal

nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de tratamento oncológico de radioterapia pelo Estado do Tocantins para o paciente O.A.S internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004931

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima (evento 01), requerendo apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de trabalhadores da construção civil, mesmo em face da inclusão pelo Plano Nacional de Imunização.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 05) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 2051/2021/SES/GASEC (evento 06) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19, e que embora o Ministério tenha incluído os trabalhadores da indústria dentro dos grupos prioritários o Município de Palmas ainda não havia recebido remessa de doses para este grupo.

Ademais, informou que não tem um cronograma mas que assim que receberem as doses do grupo iniciarão a vacinação.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na

vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão do grupo de trabalhadores da construção civil, mesmo em face da inclusão pelo Plano Nacional de Imunização.

Em atenção a diligência requerida no evento 05, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde, aguardando o recebimento das doses do grupo de trabalhadores da indústria para iniciar a vacinação.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001755

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "Quero aki relatar alguns acontecimentos no hospital regional de Dianópolis. Algumas regalias referente a diretora geral do hospital e de um médico que mora em palmas e trabalha na unidade. Estão usando do dinheiro público usando os carros exclusivos do estado pra se locomoverem de palmas pra Dianópolis ou vice e versa por interesse particular. O médico Dr. Tercio mora em palmas e vai da capital para Dianópolis no carro da unidade, onde de acordo com a diretora designa um motorista que presta serviço no hospital pra ir buscá-lo e levá-lo novamente de volta pra palmas. Isso é de tamanha irresponsabilidade em meio ao caos, onde se tira um veículo da

unidade que está lá pra fazer serviços da unidade. É mais, porque os mesmos tem essas regalias onde todos os funcionários se deslocam de suas casas por conta própria??? A promotoria precisa fiscalizar isso!! E muitas outras coisas que acontecem por lá” (sic).

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à proibidade administrativa, determinou-se que fosse solicitado do nosocômio que informasse quais os mecanismos de controle possui para monitoramento do combustível gasto e utilização dos veículos vinculados à unidade hospitalar (evento 2).

Em resposta, a direção da unidade hospitalar apresentou expediente no qual informa que possui controle de abastecimento por intermédio de cartão, com pessoas específicas que podem conduzir e abastecer os veículos. Ademais, apresentou planilha na qual informa os gastos com combustível nos últimos dois anos. Por fim, consubstanciou que os veículos da frota do hospital somente são utilizados para o transporte de pacientes.

É o relatório do essencial.

#### **DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado Hospital de Dianópolis/TO, este apresentou informações fidedignas e completas acerca do controle que exerce acerca do gasto de combustível. Some-se a isso o fato de que a representação anônima não contou com qualquer elemento de prova que pudesse guiar ou até mesmo induzir qualquer linha de investigação.

Caso a mera representação anônima sem qualquer lastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2490/2021**

Processo: 2020.0001134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0001134, formulada através denúncias realizadas nesta Promotoria de Justiça, a qual noticiam que os alunos estão deixando de comparecer a escola, em razão da ausência do transporte escolar em determinadas rotas;

CONSIDERANDO que segundo a reunião realizada no dia 14/02/2020, com o Secretário de Educação do Município de Goiatins/TO, Sr. Cláudio Freitas Chaves e o Prefeito Antônio Luiz Pereira Silveira, para tratar sobre o transporte escolar, estes informaram que o município tem parceria com o Estado, mas que o repasse do Estado não é suficiente paraO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0001134, formulada através denúncias realizadas nesta Promotoria de Justiça, a qual noticiam que os alunos estão deixando de comparecer a escola, em razão da ausência do transporte escolar em determinadas rotas;

CONSIDERANDO que segundo a reunião realizada no dia 14/02/2020, com o Secretário de Educação do Município de Goiatins/TO, Sr. Cláudio Freitas Chaves e o Prefeito Antônio Luiz Pereira Silveira, para tratar sobre o transporte escolar, estes informaram que o município tem parceria com o Estado, mas que o repasse do Estado não é suficiente para cobrir a despesas do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola nas proximidades do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, inciso VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54, inciso VII) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 4º, inciso

VIII), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade no transporte escolar no município de Goiatins/TO, em virtude da insuficiência do valor repassado pelo Estado do Tocantins ao Município de Goiatins/TO para cobrir as despesas do transporte escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a atual situação da oferta de transporte escolar no Município de Goiatins/TO, bem como esclareça se os valores repassados pelo Estado do Tocantins no ano de 2020 e 2021 estão sendo suficientes para cobrir

as despesas do transporte escolar, e junte aos autos comprovação dos valores repassados pelo Estado do Tocantins no ano de 2020 e 2021.

2) Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, qual foi o valor total repassado ao município de Goiatins/TO no ano de 2020 e 2021, para o custeio do transporte escolar, e junte aos autos comprovação de tais repasses.

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2491/2021**

Processo: 2020.0003497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 16/06/2020, a partir de denúncia à Ouvidoria do Ministério Público, pela empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, CEP 82560-440, Curitiba - Paraná, Fone: (41) 3019-7434, na qual esta empresa informa que encaminhou e-mail, duas vezes, à Comissão de Licitação do Município de Campos Lindos, solicitando cópia do Edital do Pregão Presencial nº 08/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, com data marcada para o dia 17/06/2020, bem como verificou no site da Prefeitura e também

efetivou ligações, mas não teve acesso ao mencionado Edital;

CONSIDERANDO que a falta de ampla divulgação dos editais, ainda que por meio de avisos contendo informações fundamentais, dificulta a ampliação do número dos concorrentes e vicia de nulidade o procedimento licitatório, podendo inclusive caracterizar hipótese de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, da legalidade, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, e ensejar a aplicação do disposto no artigo 9º e/ou do art. 10 e/ou do art. 11, todos da Lei 8429/92, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 6º, inciso I, estabelece que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, assegura o direito de obtenção de informações relativas a licitações e contratos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às

investigações da suposta prática de indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020, que tinha como data de realização o dia 17/06/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

2) Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2008 – CSMP;

3) Oficie-se o Município de Campos Lindos, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que remeta à Promotoria de Justiça:

3.1) Informações sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas na denúncia, quanto ao Pregão Presencial nº 008/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos – TO.

3.2) O envio de cópia de todos os documentos referentes ao mencionado procedimento licitatório;

4) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010343478202011, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2492/2021**

Processo: 2021.0001241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 12/02/2021, a partir de denúncia à Ouvidoria do Ministério Público, pela empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, CEP 82560-440, Curitiba - Paraná, Fone: (41) 3019-7434, na qual esta empresa informa que encaminhou e-mail, duas vezes, à Comissão de Licitação do Município de Campos Lindos, solicitando cópia do Edital do Pregão Presencial nº 09/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos-TO, com data marcada para o dia 30/12/2020, bem como verificou no site da Prefeitura e também efetivou ligações, mas não teve acesso ao mencionado Edital;

CONSIDERANDO que a falta de ampla divulgação dos editais, ainda que por meio de avisos contendo informações fundamentais, dificulta a ampliação do número dos concorrentes e vicia de nulidade o procedimento licitatório, podendo inclusive caracterizar hipótese de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, notadamente, da legalidade, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, e ensejar a aplicação do disposto no artigo 9º e/ou do art. 10 e/ou do art. 11, todos da Lei 8429/92, necessitando de maiores investigações para aferir a ocorrência e devida capitulação de conduta ilícita;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 6º, inciso I, estabelece que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, assegura o direito de obtenção de informações relativas a licitações e contratos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações da suposta prática de indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial nº 009/2020, que tinha como data de realização o dia 30/12/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de material permanente para o Fundo Municipal de Saúde de Campos Lindos – TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2008 – CSMP;
- 4) Oficie-se o Município de Campos Lindos, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, reiterando o ofício nº 041/2021/GAB/PJ-Goiatins, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, que remeta à Promotoria de Justiça, cópia de todos os documentos referentes

ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 009/2020, tendo em vista que esse item não foi atendido por meio dos documentos anexos à resposta enviada pelo município, constante do evento 4;

5) Expeça-se Ofício para o administrador da empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, notificando-o da resposta apresentada pela parte investigada e facultando-lhe a apresentação de manifestação, em reiteração à diligência juntada nos eventos 5 e 7;

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010376257202011, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Goiatins, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2493/2021**

Processo: 2020.0006067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0006067, autuada a partir de representação apresentada ao Ministério Público Federal, e declinada a esta Promotoria de Justiça, versando sobre suposta irregularidade em ato praticado pela Diretoria do Colégio Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, consistente na determinação à professora indígena Creuza Prumkroi Krahô, que alega pertencer a grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), de retorno às atividades presenciais, não obstante a vigência do Decreto nº 6.070/2020, do Estado do Tocantins, que determinou o trabalho remoto para trabalhadores que se enquadrem no grupo de risco;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou, em 11 de março de 2020, o estado da contaminação à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins publicou o Decreto nº 6.072/2020, estabelecendo diretrizes para a organização social durante a pandemia do coronavírus, dentre elas, determinar que seus agentes públicos enquadrados em determinadas situações, prestem jornada laboral mediante trabalho remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta irregularidade em ato praticado pela Diretoria do Colégio Estadual Ada de Assis Teixeira, localizada no município de Goiatins/TO, consistente em determinar à professora, que alega possuir comorbidades, pressão alta e diabetes, logo se enquadra na

hipótese prevista art. 8º, I, “d” do Decreto nº 6.072/2020, que retorne ao trabalho presencial.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, considerando que a notificação enviada a servidora reclamante não foi respondida, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a advogada da servidora reclamante, Dra Graziela Tavares de Sousa Reis, estabelecida profissionalmente na Quadra 106 Norte, alameda 02, lote 04, sala 702, Ed. Palmas Business Center–Palmas/TO, telefone: (63) 3215-4737, e-mail: adv.consultoriang@gmail.com, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração e, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da documentação acostada pela unidade escolar, em especial acerca da indisponibilidade de contato e disposição para o trabalho remoto;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2502/2021**

Processo: 2021.0002100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu representante que a presente subscreve, com

esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, da Lei nº 7.347/85, Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO a manifestação anônima enviada na Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Município de Recursolândia realizou contrato, mediante dispensa de licitação, com a empresa Instituto Fênix Consultoria, para contratação de cantores para shows realizados no final do ano de 2020, durante o período pandêmico;

CONSIDERANDO a posição externada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.351/2018-Plenário, de que, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver a inviabilidade de competição, não se enquadrando nessa hipótese a contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas, ante a possibilidade de competição entre promotoras de eventos;

CONSIDERANDO que a manifestação também expõe suposta organização, por parte do Município de Recursolândia, de evento com potencial aglomeração de pessoas, supostamente realizado durante o período em que o mundo luta contra a pandemia de um vírus mortal (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que, em que pese devidamente diligenciado, o Município de Recursolândia até o momento não prestou as informações necessárias acerca do assunto;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo para apreciação da notícia de fato, sem o alcance do seu objetivo inicial;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e apuração,

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração de

irregularidades na contratação da empresa Instituto Fênix Consultoria por inexigibilidade de licitação, para a realização de shows no final do ano de 2020, além da apuração de eventual responsabilidade do gestor público ao promover um evento festivo durante o período pandêmico, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto:

1- Designo a auxiliar técnica lotada nessa promotoria para secretariar o feito;

2- Comunique-se o CSMP e o órgão de publicidade dos atos oficiais;

3 – Com o transcurso do prazo assinalado para resposta às diligências, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2503/2021**

Processo: 2021.0002143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, com esteio nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão

contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/1993, no § 3º do art. 2º, elenca como princípios norteadores da licitação o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO a manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, relatando que o Município de Recursolândia realizou uma "contratação milionária" da empresa Nilter R Nunes, inscrita no CNPJ nº 05.197.107/0001-95, através de registro de preços, para fornecimento de combustíveis, cujos preços dos produtos estão acima da média de mercado. Segundo o noticiante, o certame contou apenas com a participação da empresa supracitada e os valores da proposta são exatamente os mesmos do edital, o que sugere um direcionamento da licitação e violação da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, em que pese devidamente diligenciado, o Município de Recursolândia até o momento não prestou informações acerca do caso;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo para apreciação da notícia de fato, sem o alcance do seu objetivo inicial;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências e apuração,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração de possíveis ilegalidade no processo de licitação, que culminou na contratação da empresa Nilter R Nunes, inscrita no CNPJ nº 05.197.107/0001-95, para fornecimento de combustíveis ao Município de Recursolândia, promovendo a coleta de informações e demais diligências, para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto:

1- Designo a auxiliar técnica lotada nessa promotoria para secretariar o feito;

2- Comunique-se o CSMP e o órgão de publicidade dos atos oficiais;

3 – Cumpra-se a parte final do despacho do evento 6;

4 - Com o transcurso do prazo assinalado para resposta às diligências pendentes, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0009005

Ref.: ICP nº 2018.0009005

O Promotor de Justiça Milton Quintana, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, para atuar na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, científica Joaquim Gonçalves da Silveira, cuja qualificação é desconhecida e se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0009005, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e eventual dano ao erário, supostamente praticados pelo ex-prefeito de Recursolândia/TO, Francisco Alves da Silva, entre os anos de 2009 a 2011. Comunica ao interessado que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será apreciada a promoção de arquivamento, Vossa Senhoria poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados nos autos, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento 9005.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ba762df42d9b1b0cc1858992e8287051](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba762df42d9b1b0cc1858992e8287051)

MD5: ba762df42d9b1b0cc1858992e8287051

Itacajá, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0002055

Indeferimento de Notícia de Fato

Trata-se de notícia de fato instaurada, de ofício, por esta Promotoria de Justiça, ante ao teor do Ofício CRO-RTO 114/2021, oriundo do Conselho Regional de Odontologia do Tocantins, acerca da fiscalização quanto à ordem de preferência dos grupos prioritários no âmbito da campanha nacional de vacinação contra a COVID 19.

O referido expediente aduz, em suma: Há um receio de que, diante do quadro de escassez dos imunizantes, não sendo adotada qualquer medida de acompanhamento e fiscalização, grupos com elevado risco de contaminação pelo Coronavírus e que atuam diretamente

no combate à Pandemia, a exemplo dos cirurgiões dentistas, sejam prejudicados pela não observância das fases sequenciais da Campanha Nacional de Imunização.

Diante do explanado, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando esclarecimentos acerca do noticiado, em ato contínuo a pasta municipal informou que todos os trabalhadores da saúde foram vacinados, inclusive os odontólogos da rede primária do município e os odontólogos do Centro de Especialidades Odontológicas.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação narrada já se encontra solucionada.

Denota-se, diante da manifestação da Prefeitura Municipal, que o receio de que os cirurgiões dentistas fossem prejudicados pela escassez, não restou confirmado, eis que houve efetiva vacinação de todos os profissionais da saúde, ev. 04.

Ademais, extrai-se dos autos que a vacinação contra a covid-19 encontra-se na faixa etária das pessoas de 26 a 29 anos.

Diante o exposto, em consonância com o Art. 5º, III da Res. CSMP/TO 005/2018 (o fato narrado já se encontrar solucionado), INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova atuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, já que não foram realizadas diligências investigatórias (Súmula n.º 003/2013/CSMP), bem como deixo de cientificar, eis que se trata de procedimento instaurado de ofício, nos moldes do art. 5º, § 2º da supracitada resolução.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0005876

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. VIATURA. BOMBEIROS. ESTRAGADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo suposta falta de viatura no corpo de bombeiros local, não havendo elementos mínimos de provas, não

sendo identificada a parte para ser notificada para trazê-los aos autos e, ainda, sequer sendo possível saber qual o tipo de viatura que está sem uso, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Notificação e Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

### **VISTOS E EXAMINADOS,**

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que:

*Costaria de fazer uma denúncia de que a cidade de Porto Nacional está há mais de 30 dias sem viatura dos bombeiros, não tem também SAMU a informação que tenho é que a viatura dos bombeiros fundiu o motor e até agora não mandaram nem arrumar.. tem gente precisando de resgate e não tem na cidade lembrando que Porto Nacional atende os municípios vizinhos*

Não trouxe a parte representante provas ou elementos mínimos do alegado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Não bastando isso, sequer é possível extrair da representação qual tipo de viatura supostamente está sem conserto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Notifique-se o comando local do Corpo de Bombeiros Militar desta decisão, encaminhando-lhe cópia dela.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 15 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>